

PR-DF-00072895/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
5º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO Nº 25/2026/GABPR28-AM

Referência: 1.16.000.002768/2026-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”* (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público *“expedir*

recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 3º da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, o “*Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas*”;

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito do 5º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal o procedimento nº 1.16.000.002768/2026-40, com a finalidade de apurar declarações de teor ofensivo, misógino e desqualificador contra as mulheres, proferidas por [NOME_2] no podcast [NOM_1] [NOME_16] (YouTube) e reafirmadas na rede social X;

CONSIDERANDO que conforme apurado, em 25 de junho de 2026, o representado [NOME_3], no âmbito de transmissão do programa de [NOME_6] – [NOME_7], desqualificou ostensivamente a capacidade eleitoral das mulheres, afirmando que “*como mulheres, por traço de personalidade, são menos atraídas por política do que homens, você precisa de um esforço gigantesco para atrair esse 30%. Vejam, você faz um esforço gigantesco para incluir artificialmente mulheres na disputa eleitoral em cargos que poderiam estar sendo exercidos e candidaturas que poderiam estar sendo exercidas por homens competentes*”;

CONSIDERANDO que, no mesmo episódio, o representado proferiu declarações no sentido de que “*mulher vota estatisticamente muito mal, principalmente mulheres solteiras*” e que “*mulheres casadas, em geral, tendem a acompanhar o voto do marido*”, atribuindo inferioridade ao exercício do voto feminino e reproduzindo estereótipos de submissão política da mulher ao cônjuge;

CONSIDERANDO que ao se dirigir às mulheres que discordassem de suas afirmações – em especial às feministas –, o representado empregou expressão de ostensivo caráter sexualizado e depreciativo (“*podem arrancar os pentelhos das calcinhas*”),

além de desferir ofensas direcionadas à ex-Primeira-Dama e ex-Presidente do PL Mulher, visando desacreditar e desqualificar sua liderança político-partidária e atuação pública;

CONSIDERANDO que, em 29 de junho de 2026, longe de se retratar após a repercussão negativa do episódio, o representado reiterou e agravou deliberadamente sua conduta em perfil da rede social N 8 [REDACTED], ao publicar pretensa “retratação” na qual afirmou que “mulher não vota muito mal, mulher vota mal PARA CARALHO. Especialmente as solteiras”, atribuindo tal comportamento ao que denominou de “ideologia demoníaca feminista”, valendo-se da falsa aparência de retratação para renovar os atos de violência e ridicularizar a participação das mulheres no debate público;

CONSIDERANDO que, em 28 de julho de 2026, o representado voltou a se utilizar da transmissão do podcast [REDACTED] NOME_5 [REDACTED] para perpetrar novos atos de violência de gênero, reiterando termos ofensivos, ridicularizando jornalistas e renovando a veiculação de linguagem degradante e de cunho sexualizado;

CONSIDERANDO que no episódio o representado realizou ataque direto à integridade física e moral de jornalistas mulheres, afirmando em relação a uma delas, ter dúvidas se “haveria demanda caso se prostituísse” e declarando que ela é “mais uma que não merece ser estuprada, como todas as outras não merecem, mas essas talvez um pouco mais”;

CONSIDERANDO que, na sequência, o representado afirmou que o “jornalismo no Brasil é uma profissão pior do que a prostituição”, pois “na prostituição a pessoa vende o corpo, e esse jornalismo ele vende a alma”;

CONSIDERANDO que, dois dias após a transmissão do episódio, em 30 de julho de 2026, o representado publicou na rede social X uma pretensa “NOTA DE DESCULPAS” [REDACTED] NOME_10 [REDACTED], expressando, de forma irônica, “sinceros pedidos de desculpas ÀS PUTAS BRASILEIRAS que tenham se sentido ofendidas por tal comentário”, ridicularizando a reação de profissionais da imprensa em relação às suas declarações;

CONSIDERANDO que a referida publicação, longe de constituir efetiva reconsideração ou correção do discurso anterior, aprofunda as violações aos direitos das mulheres mediante o emprego de linguagem intencionalmente degradada, vulgar e sexualizada, ultrajando a honra objetiva e a dignidade das mulheres em geral e reforçando estigmas misóginos que buscam rebaixar, inferiorizar e silenciar a presença feminina nos espaços públicos de expressão e atuação;

CONSIDERANDO que as transmissões e publicações foram gravadas e difundidas em plataformas digitais de ampla repercussão e maciço alcance de público – *contando o canal do representado no YouTube com cerca de 840 mil inscritos e tendo os vídeos alcançado mais de 100.000 visualizações cada, ao passo que as pretensas notas de desculpas registraram mais de 440 mil visualizações cada, até a última consulta realizada* –, o que demonstra o vasto impacto social das agressões à dignidade e aos direitos políticos das mulheres;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil vedam a prática e a difusão de discursos de ódio misóginos e discriminações de gênero, cujo propósito ou efeito seja desqualificar, intimidar e mitigar a participação livre e plena das mulheres em qualquer espaço da vida social e, notadamente, na esfera pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, III e V), e prevê como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), garantindo a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I);

CONSIDERANDO que os direitos políticos integram a categoria de Direitos Fundamentais (Título II, Capítulo IV, da CF/88) e encontram amparo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica — Decreto nº 678/1992, art. 23), os quais exigem a garantia do pleno gozo da capacidade eleitoral ativa e passiva e a eliminação de qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377/2002) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto nº 1.973/1996), cujos ditames impõem o dever estatal de agir com a devida diligência para prevenir, investigar e punir condutas que restrinjam a presença e atuação feminina na vida pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.192/2021 instituiu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, definindo-a como toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher (arts. 1º a 3º), assegurando a igualdade de tratamento e impondo às autoridades o dever de priorizar o imediato restabelecimento do direito violado;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 125/2026 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que orienta a atuação estratégica e resolutiva do Ministério Público no enfrentamento da violência política de gênero, inclusive no ambiente digital e na adoção de providências imediatas para a cessação da violação de direitos;

CONSIDERANDO a responsabilidade das plataformas de comunicação em massa, prevista no artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet);

CONSIDERANDO a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 533 e 987 de Repercussão Geral, que reconheceram a obrigação de moderação proativa e o dever de cuidado das plataformas digitais para conter práticas de crimes graves, incluindo expressamente os delitos previstos na Lei nº 14.192/2021 e no art. 359-P do Código Penal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 12.976/2026, que estabelece diretrizes para a proteção de mulheres no ambiente digital e obriga as plataformas a coibir a violência de gênero e remover conteúdos ofensivos;

CONSIDERANDO que a garantia constitucional da liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF/88) não possui caráter absoluto, não tutelando o discurso de ódio, a incitação à violência, a apologia a crimes contra a dignidade sexual nem a desqualificação sistemática de direitos fundamentais, sendo assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a liberdade de manifestação do pensamento encerra responsabilidades posteriores e não serve de escudo para a prática de ilícitos penais e civis;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que a utilização de redes sociais para propagar discursos de violência contra mulher ou qualquer outra forma de discurso de ódio degrada a higidez do debate democrático, configurando abuso do direito de manifestação do pensamento e justificando a intervenção estatal direta para cessar a lesão a direitos da personalidade;

CONSIDERANDO que defender abertamente restrições ao voto feminino ou a submissão política da mulher não constitui mero debate legítimo de opinião, mas sim ataque direto aos pilares do Estado Democrático de Direito e tentativa de retrocesso a conquistas históricas consolidadas;

CONSIDERANDO que a violência simbólica de gênero – praticada por meio de discursos misóginos, estereótipos de dominação e linguagem sexualizada – visa deslegitimar a competência e a participação das mulheres nos espaços de poder, reforçando a desigualdade estrutural de gênero e afetando de forma desproporcional grupos vulneráveis;

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,
RECOMENDAR:

a) a [NOME_2], brasileiro, nascido em 29.12.1983, filho de [NOME_4] e [NOME_3] [NOME_3], inscrito no CPF n. [CPF_1], com atual domicílio nos Estados Unidos e endereços eletrônicos [EMAIL_1] e [EMAIL_2], que exclua, **em até 48 horas**, todas suas postagens e repostagens nas plataformas YouTube, X, e em quaisquer outras redes sociais sob sua gestão, em que utilize linguagem misógina e de cunho sexual para desqualificar a atuação de mulheres no debate público e político;

b) à empresa **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, sociedade limitada, CNPJ n. 06.990.590/0001-23, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3.477, 17º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-133, São Paulo – SP, que exclua, **em até 48 horas**, todas as postagens e repostagens de [NOME_2] ou das quais ele participe na plataforma YouTube, em que utilize linguagem misógina e de cunho sexual para desqualificar a atuação de mulheres no debate público e político;

c) à empresa **X BRASIL INTERNET LTDA**, sociedade limitada

inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.954.565/0001-48, com sede **N** Avenida Imperatriz Leopoldina 1.248, sala n.º 203, BA088, CEP 05305-002, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, e-mail: **EMAIL_3** **NOME_17**, que exclua, **em até 48 horas**, todas as postagens e repostagens de **NOME_2** **NOME_2** da plataforma X que utilizem linguagem misógina e de cunho sexual para desqualificar a atuação de mulheres no debate público e político.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra o responsável inerte em face da violação das normas acima referidas.

Nesses termos, o acatamento dos termos da presente Recomendação deverá ser informado à Procuradoria da República no Distrito Federal **no prazo de 5 (cinco) dias**, devendo-se encaminhar documentação comprobatória pertinente.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

PROCURADORA DA REPÚBLICA



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.